



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.119/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa-PB – FAPEN**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 3132/41, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 175/2013) estimou a receita e fixou a despesa para o FAPEN em **R\$ 2.209.248,81**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 262.565,85**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.225.956,33**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.363.877,49**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.160.256,41**, representando **91,39%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 203.621,08**, o equivalente a **1,74%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o FAPEN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.641.013,35**, sendo **84,28%** provenientes de receitas orçamentárias, **15,67%** de extra-orçamentária e **0,05%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **89,51%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **10,48%** em despesas extra-orçamentárias e **0,01%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 277,92;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 215.552,63;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativa e Financeira e uma Diretoria de Previdência e Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Joselito Silva Porto**, o qual não apresentou defesa nesta Corte. As irregularidades apontadas inicialmente pela Unidade Técnica foram as seguintes:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício vigente (item 1);
- b) Ausência de Avaliação Atuarial que sugere as alíquotas de contribuição do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime (item 2);
- c) *Déficit* na execução orçamentária (item 7);
- d) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, ante a ausência do registro de valores da dívida do ente municipal com o RPPS, bem como pela ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- e) Ausência da Política de Investimentos elaborada de acordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.119/15

- f) Não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, ocorrendo, salvo melhor juízo, obstrução ao trabalho pelo Corpo Técnico, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE (item 10.1);
- g) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias - servidor e patronal (item 10.1);
- h) Servidores efetivos junto à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, com suas contribuições previdenciárias repassadas ao INSS (item 10.2);
- i) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos vigentes (item 11);
- j) Não encaminhamento do Termo de Parcelamento relativo ao montante de R\$ 1.760.737,88, em 240 parcelas de R\$ 7.336,41, embora tenham sido pagas 10 parcelas no exercício de 2014 (item 11);
- k) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, na forma determinada pela Lei Municipal nº 80/2009 (item 12);

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

- l) Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime [inativos e pensionistas] (item 4);
- m) Redução das disponibilidades, aumento do passivo financeiro e falta de aplicação de recursos previdenciários, evidenciando desequilíbrio financeiro do regime (itens 8 e 9);
- n) Foi decidido através do Acórdão TC nº 453/2014, que foram cumpridas as determinações emanadas desta Corte de Contas (Acórdão APL TC nº 393/2007, Acórdão APL TC nº 582/2013 e Acórdão APL TC nº 260/2014), para a gestão do RPPS apresentar comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 863/2017, às fls. 3158/64, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), esse documento é de extrema importância no controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência, o que enseja recomendações à autarquia no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social. A ausência deste certificado, todavia, apenas transparece a falta de atendimento do FAPEN aos requisitos e critérios exigidos a um sistema previdenciário minimamente sustentável. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas uma deficiência das bases estruturantes do RPPS municipal. Tanto é assim, que o gestor teve oportunidade de apresentar o referido documento, no entanto se manteve omissivo, não apresentando defesa, porque defesa não havia;

Quanto à ausência de avaliação atuarial, a qual sugere as alíquotas de contribuição do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a Auditoria esclareceu que a falta de demonstração dos cálculos atuariais referentes ao exercício de 2014, comprova a negligência e a falta de compromisso da gestão com tal ferramenta, notadamente indispensável para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do FAPEN de Barra de Santa Rosa-PB, como também a eficiente correção das contribuições sociais e solvência do sistema previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.119/15

Assim, mediante o descumprimento do art. 1º, I da lei 9717/98, sugere-se imposição de multa (art. 56, II da LOTCEPB);

No tocante ao *déficit* na execução orçamentária, o que é considerado sob os aspectos contábeis e financeiros, falha grave que compromete o planejamento adequado e afeta o equilíbrio das contas públicas, além de deixar explícito que a Administração Pública deixou de tomar as medidas efetivas para a adequação das despesas realizadas às receitas arrecadas, no acompanhamento da execução do Balanço Orçamentário da presente gestão. Assim, a irregularidade supramencionada contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, justifica as recomendações de observância aos preceitos legais pelo gestor e dá ensejo à aplicação de multa pessoal ao Responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

Quanto aos erros na elaboração do balanço patrimonial, ante a ausência do registro dos valores relativos à dívida do ente municipal com o RPPS, bem como pela falta de registro das provisões matemáticas previdenciárias. O objetivo primordial da Contabilidade Pública é o de fornecer informações confiáveis, atualizadas e exatas, sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, com o propósito das tomadas de decisões por parte dos gestores e todos quantos utilizem tais conhecimentos. No tocante ao erro na elaboração do balanço patrimonial, tal fato é considerado uma irregularidade de natureza contábil. Nesse sentido, tem-se que, tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto. Desse modo, caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se inviável o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Logo, a irregularidade em comento deve fundamentar a aplicação de multa ao gestor como também deve refletir na reprovação de suas contas;

No que se refere à Ausência da Política de Investimentos, deve ser considerada falha de extrema gravidade, pois a Política de Investimentos, acima mencionada, representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Desse modo, deve-se recomendar à autarquia previdenciária promover tal estudo de modo a verificar a possibilidade de manutenção do FAPEN, recuperando o seu equilíbrio econômico financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

Em relação ao não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, ocorrendo, salvo melhor juízo, obstrução ao trabalho realizado por este corpo técnico, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 18/93. A Representante Ministerial entende que tal irregularidade, de cunho eminentemente formal, merece ser combatida, já que deturpa a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, dada a ausência de clareza da informação apresentada, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subseqüentes;

Quanto à omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar as contribuições devidas pelo Executivo, fica clara a responsabilidade do Gestor em reivindicar, tempestivamente, da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, como também a devida cobrança das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício, em observância aos ditames legais e equilíbrio das contas do então Chefe do Poder Executivo. Tal falha deveria ensejar multa também ao Edil. Entretanto, tal fato já foi objeto de análise na PCA do Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito do Município à época (Proc. TC nº 04338/15), sugerindo-se a adoção de medidas tendentes a recuperar os valores não recolhidos, bem como a exigência do repasse, no prazo devido, das parcelas futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.119/15

Em relação aos servidores efetivos junto à Câmara Municipal estarem contribuindo para o INSS, depara-se com pessoal provido no quadro permanente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e não para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contrariando o disposto nos artigos 40, caput e art. 201, § 5º, ambos da CF/88 e artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Vale mencionar que os servidores ocupantes de cargos efetivos vinculam-se ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, nos termos do art. 40, caput e 201 § 5º da CF, c/c art. 13 da lei 8212/91. Em consonância com o posicionamento da Equipe Técnica, este Órgão Ministerial pactua do mesmo entendimento, uma vez que, em se tratando de servidores efetivos, o recolhimento previdenciário deve ser feito para o regime próprio de previdência;

Quanto ao não encaminhamento do Termo de Parcelamento, tal irregularidade constitui falha representativa que traduz possibilidade de empecilho ao eficaz alcance dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades voltadas para a eficácia da gestão pública. No caso em tela, deve-se enfatizar que tal falha camufla informações que devem constar, necessariamente, nos registros contábeis do Instituto. Desse modo, cabe ao Gestor contribuir de forma responsável e transparente para o melhor exercício e controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras do Fundo sob análise;

No tocante à irregularidade apontada pelo Órgão Técnico que trata da ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, na forma determinada pela Lei Municipal nº 080/2009, esta Representante de Contas entende a necessidade das supramencionadas reuniões e do registro destas em ata, o que viabiliza as tomadas de decisões do Conselho Previdenciário, nos termos da lei;

Por fim, dada a curva descendente do número de contribuintes ativos e do crescente número de inativos, bem assim da contenção dos repasses devidos pelo ente municipal, sugere-se avaliação da sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS do município de Barra de Santa Rosa de modo a que se possa assegurar o custeio dos benefícios e direitos dos segurados, tendo em vista que o aporte do Tesouro municipal para cobrir tais benefícios se apresenta inevitável, tornando inútil a sua existência em um futuro de médio prazo.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade da Prestação de Contas anual** do gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. Joselito Silva Porto**, relativa ao exercício financeiro de **2014**;

2. **Aplicação de multa pessoal** ao responsável pela Gestão do FAPEN, no exercício financeiro de 2014, Sr. Joselito Silva Porto, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face ao descumprimento de normas legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, e cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.119/15

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**, exercício financeiro de **2014**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr. Joselito Silva Porto**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **RS 8.815,42** (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdência, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.119/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB – FAPEN**

Responsável: **Joselito Silva Porto – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014.
Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.360/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.119/15, que trata da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA PB – FAPEN, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o **Sr Joselito Silva Porto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**, exercício financeiro de **2014**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Joselito Silva Porto**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42** (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a **187,64 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdências, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO